



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.026364/93-04
Recurso nº. : 04.430
Matéria : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANO DE 1990
Recorrente : SILARROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/LESTE - SP
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.526

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANO DE 1990 - a partir do ano de 1989 é indevida a exigência do IRF, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, tendo em vista a revogação do dispositivo pelo artigo 35 da Lei 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILARROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO *AD HOC*

FORMALIZADO EM: 14 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.026364/93-04

Acórdão nº : 103-18.526

Recurso : 04.430

Recorrente : SILARROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, de fls. 45/47, contra decisão de primeira instância, anexada às fls. 41/42, que a manteve exigência do Imposto Retido na Fonte, no valor equivalente a 80.738,90 UFIR (em 12/05/93), mais os consectários legais, conforme auto de infração às fls. 07.

O lançamento foi motivado omissão de receitas, relativa ao período-base de 1990, apurada em procedimento de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exigido por meio do processo-fiscal matriz de nº. 10880.026360/93-45.

As infrações foram enquadradas no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83.

A contribuinte, no recurso voluntário, socorre-se do princípio da decorrência para que seja aplicado neste processo o que for decidido no recurso oferecido ao procedimento matriz do IRPJ.

Por fim, requer o provimento total de seu recurso para, em reformando a decisão "a quo", sejam excluídas as exigências fiscais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.026364/93-04

Acórdão nº : 103-18.526

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designado relator *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 11 do artigo 20 e dos incisos XII e XVIII do artigo 33 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92, passo a expressar o entendimento declinado em plenário pela Conselheira Relatora RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, escolhida por sorteio, face à sua impossibilidade de fazê-lo:

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra a que se refere o processo nº. 10880.026360/93-45, cujo recurso voluntário protocolizado sob nº. 109.345, foi julgado por este Colegiado em 19.03.97, dando-lhe provimento parcial, por unanimidade de votos, excluindo, unicamente, a incidência da TRD no período de fevereiro a julho/91, segundo Acórdão nº. 103-18.476.

A rigor, o mesmo entendimento deveria ser aplicado em relação à matéria discutida nestes autos, posto que decorrente dos mesmos elementos de prova coligidos no processo matriz.

Todavia, o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, base legal do lançamento, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88. A revogação aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.89, quando entrou em vigor aqueles dispositivos da Lei nº 7.713/88.

Por estas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Brasília - DF, 21 de março de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER